



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

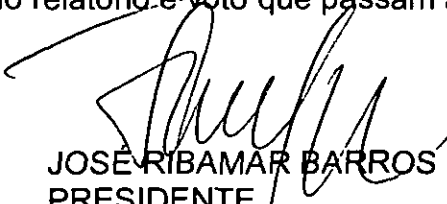
Processo nº. : 13739.000026/00-30
Recurso nº. : 137.387
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GUANAIR RAMOS DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.046

IRPF- RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUANAIR RAMOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13739.000026/00-30
Acórdão nº : 106-14.046

Recurso nº : 137.387
Recorrente : GUANAIR RAMOS DA SILVA

RELATÓRIO

Nos termos do "Extrato" de fl.5, ratificado pelo Auto de Infração e seus anexos de fls. 4 a 6, exige-se do contribuinte, já identificado nos autos, o imposto sobre a renda no valor de R\$ 676,96 e multa por atraso na Declaração do Ajuste Anual do exercício de 1999 no montante de R\$ 165,74.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, manteve o lançamento em decisão de fls. 29/31.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 30/10/2000 (AR de fl.34), e no dia 22/12/2000 sua procuradora (doc. de fl. 44) apresentou o recurso anexado às fls. 42/43.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13739.000026/00-30
Acórdão nº : 106-14.046

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminar. Tempestividade do recurso.

Para análise da tempestividade do recurso, de início, transcrevo as normas que regem a matéria contidas no Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(original não contém grifos)

Considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão em 30/10/2000, este dia passa a ser o marco inicial do prazo de trinta dias (art. 30 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13739.000026/00-30
Acórdão nº : 106-14.046

Decreto nº 70.235/72) para apresentação do recurso, contado de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto que assim preleciona:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Assim sendo, o termo final desse prazo foi o dia 29/11/2000 (quarta - feira).

Como o procurador do recorrente apresentou o recurso no dia 20/12/2000, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Registra a procuradora do recorrente (fl.42) que o endereço para recebimento de notificação é de seu escritório, localizado na Rua Desembargador Itabaiana de Oliveira, nº 5/504, Zé Garoto – São Gonçalo. Essa colocação, para o processo administrativo fiscal, nenhum efeito produz, uma vez que de acordo com o inciso II do art. 23, anteriormente transcrito, a intimação feita por via postal é válida e produz efeitos quando entregue no domicílio indicado pelo contribuinte no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Examinados os documentos que integram os autos, constata-se que a intimação foi entregue no número 181 da Rua Padre Rolim, São Gonçalo, Niterói. Esse é o endereço do recorrente, confirmado pelo documento de fls. 53/54, e seu domicílio conforme os demonstrativos anexados às fls. 56 a 58.


Por último, registro que de acordo com as informações de fls. 63/66 a declaração de ajuste anual que deu origem à discussão nos autos não foi localizada. Caso isso seja confirmado, nos termos do art. 149 do CTN o lançamento pode ser revisto pelo Delegado da Receita Federal Competente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13739.000026/00-30
Acórdão nº : 106-14.046

Explicado isso, deixo de conhecer o recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 